



## **EMENDA MODIFICATIVA N° (Medida Provisória nº 922, de 2020)**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

VI - .....

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais e de segurança pública;

s) com o objetivo de atender serviços temporários de assistência à saúde, social e capelania dos quadros dos servidores da Polícia Rodoviária Federal e usuários das rodovias federais nos serviços de resgate e comandos de saúde, realizados por profissionais de nível superior.



\* C 0 2 0 6 1 5 4 8 6 6 5 0 0 \*



XIV - Admissão de Policial Rodoviário Federal inativo para suprir falta de policiais ocupantes de cargo ativo desta carreira ou reforçar os quadros do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para ações de combate ao crime organizado e de redução da violência nas rodovias federais e áreas de interesse da União.

---

.....  
§ 4º .....

---

III - as atividades preventivas a que se referem as alíneas “r” e “s”, do inciso VI, do caput.

IV – as atividades preventivas e repressivas de combate ao crime organizado e de redução da violência nas rodovias federais e áreas de interesse da União à que se refere a alínea “n”, do inciso VI, e ao inciso XV, do caput.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 922 pretende com esta proposta contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alínea “n”, do inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 8.745/1993 (Incluído originalmente pela Lei nº 13.886, de 2019) considera como necessidade temporária de excepcional interesse público atividades com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais.

Observa-se a necessidade de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos voltados à segurança pública, como por exemplo em edificações de postos operacionais, delegacias, unidades administrativas, superintendências, como medidas para fortalecer a infraestrutura da segurança pública no país.



\* C 0 6 1 5 4 8 6 5 0 0 \*



Ademais, no que tange a inclusão da alínea “s”, deve-se considerar que a Polícia Rodoviária Federal possui grande dificuldade de prestar a assistência à saúde para seus servidores, dada a ausência de profissionais, como por exemplo: médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, enfermeiros, educadores físicos, assistentes sociais e capelães.

A Polícia Rodoviária Federal necessita de médicos e enfermeiros para atuar nos resgates nas rodovias, nas aeronaves e ambulâncias da instituição e de profissionais de assistência à saúde, social e de capelania para execução de comandos de saúde nas rodovias voltados aos caminhoneiros, usuários das rodovias federais e comunidades lindeiras.

Assim sendo, busca-se considerar como necessidade temporária de excepcional interesse público atividades com o objetivo de atender serviços temporários de assistência à saúde, social e capelania dos quadros dos servidores da Polícia Rodoviária Federal e usuários das rodovias federais nos serviços de resgate e comandos de saúde, realizados por profissionais de nível superior.

A inclusão do inciso XIV ao art.2, visa recompor uma defasagem de pessoal, conforme declarado pela Direção Geral da Polícia Rodoviária Federal na Instrução Normativa nº 128, de 12 de novembro de 2018, a qual aponta a falta de efetivo em 8.395 policiais. Isso significa uma necessidade de aproximadamente 83% do atual efetivo.

Com mais de 70 mil quilômetros de estradas e rodovias federais, tal falta de efetivo compromete o combate ao crime organizado e de redução da violência nas rodovias federais e áreas de interesse da União.

Desse modo, busca-se considerar como necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de Policial Rodoviário Federal para suprir falta de policiais ocupantes de cargo efetivo ou reforçar os quadros do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para ações de combate ao crime organizado e de redução da violência nas rodovias federais e áreas de interesse da União, especialmente na modalidade prevista no artigo 3º-A, atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União.

Ressalta-se que em nosso país outras forças de segurança pública utilizam da contratação de seu pessoal aposentado ou inativo, como por exemplo: as Forças Armadas na chamada “prestação de tarefa por tempo certo” prevista no art. 23 da Medida Provisória Nº 2.215/2001, para os militares inativos, possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa, hipótese na qual fazem jus a um adicional igual a três décimos





dos proventos que estiver percebendo; Força Nacional de Segurança Pública, conforme Lei Nº 11.473/ 2007. Art. 5º, § 1º, I, ao permitir militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade; Igualmente é aplicado por Polícias Militares em diversos estados do Brasil.

Como descrito na exposição de motivos a mais inovadora alteração da MP nº 922/2020 se deu, justamente, na possibilidade da contratação de servidores aposentados para prestação de atividades temporárias de excepcional interesse público, como a ora exposta.

No tocante ao inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993 (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020), ele prevê algumas atividades as quais disporá ato do Poder Executivo federal, dentre elas, as preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública (prevista no Art. 2º, VI, “r”).

Nesse sentido, inclui-se no rol de atividades que terão disposições por meio de ato do Poder Executivo federal as atividades previstas no Art. 2º, VI, “s”, quais sejam, aquelas com o objetivo de atender serviços temporários de assistência à saúde, social e capelania dos quadros dos servidores da Polícia Rodoviária Federal e usuários das rodovias federais nos serviços de resgate e comandos de saúde, realizados por profissionais de nível superior.

Já os incisos do §4º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993 (Incluídos pela Medida Provisória nº 922, de 2020) preveem algumas atividades as quais serão dispostas por ato do Poder Executivo federal.

Com isso, inclui-se no rol de atividades que terão disposições por meio de ato do Poder Executivo federal as atividades previstas no art. 2º, inciso VI, alínea “n” e inciso XV, consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 0 6 1 5 4 8 6 6 6 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR\_56404, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 1 5 4 8 6 6 5 0 0 \*



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. José Medeiros )**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Assinaram eletronicamente o documento CD206154866500, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 2 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE